

## **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**LEI Nº 397/93, de 16 de Dezembro de 1993.**

**Institui o Código Tributário do Município de Alvorada,  
Estado do Tocantins e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente lei estabelece o sistema tributário do Município de Alvorada, Estado do Tocantins e normas complementares de Direito Tributário a ele relativo e, disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

### TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão legislação tributária compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subseqüentes;
- III - as disposições deste código e das leis a ele subseqüentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especiais:

- I - dispor matéria não tratada em lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante lei, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

#### CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 4º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

## SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 5º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos da competência do Município.

Art. 6º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são propostos;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

## SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Alvorada é pessoa jurídica de direito político, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar os tributos ou, ainda, de exercer leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matérias tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 8º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos deste Código ao pagamento de tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte  quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável  quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições expressas neste código.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

## SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA E PASSIVA

Art. 10 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 11 – São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.

## SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 12 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - quanto às jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem arrecadação ou a fiscalização de tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 13 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

## SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 14 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização dos serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 15 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 16 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 17 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, ao mesmo ou em outro ramo de atividade.

## SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 18 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu sócio;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, em caráter moratório.

Art. 19 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### CAPÍTULO III DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 21 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação que se lhe deu origem.

Art. 22 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensado sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### SEÇÃO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 23 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - A suspensão do crédito tributário não dispensa das obrigações acessórias dependentes de obrigação principal.

#### SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definida na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV  
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 27 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - sistema parcial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

- I - não exclui:
  - a) o pagamento de tributo;
  - b) a fluência de juros de mora;
  - c) a atualização monetária do débito.
- II - não exime o infrator:
  - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
  - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II  
DAS MULTAS

Art. 28 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

- I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigações tributárias principais que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:
  - a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
  - b) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento: 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;
  - c) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia: 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

II - não cumprimento, por contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal que resulte no lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação é apurada a infração mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito.

III - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal;

V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: 50% (cinquenta por cento) até 3 (três) vezes a Unidade Fiscal, a ser exigida de qualquer uma das pessoas físicas:

a) síndico, leiloeiro, corredor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributos, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal à prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de que quaisquer dos atos definidos na lei nº 4.729/65, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-se, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Aplicada à multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o art. 1º da Lei Federal nº 4.729/65, de 14 de julho de 1965.

Art. 29 - As multas cujos montantes não expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º - Na disposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 30 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias, acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte na falta de pagamento de tributo no todo ou em parte.

Art. 31 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento de débito apurado no Auto da Infração ou de Apresentação, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 32 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento de débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 33 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

### SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 34 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 35 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 24, com órgãos da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

### SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 36 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 37 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quando as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa por quem de direito;

II - quando as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quando as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas no artigo 18 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 38 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Artigo único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

## TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 39\* - Integram o sistema tributário do Município:

(Art. 39, alterado pela Lei nº 671/01, de 31 de Dezembro de 2001).

I. Impostos:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) imposto sobre a transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) imposto sobre serviços de qualquer natureza.

II. Taxas:

a) taxa de licença;

b) taxa de expediente;

c) taxa de serviços urbanos;

d) taxa de serviços diversos;

e) taxa de licença para localização e funcionamento sanitário (ALVARÁ).

III. Contribuição de Melhoria decorrente de serviços públicos:

a) custeio dos serviços de iluminação pública;

b) coleta de lixo.

## CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 40 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido, na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Entende-se por zona urbana toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º - É também considerada zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante do loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 3º - Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos e mantidos pelo poder público:

- I - meio fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 41 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas.

Art. 42 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradoras imitidas na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

## SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 43 - São isentos de impostos:

- I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios;
- II - os imóveis utilizados para a produção ou distribuição de energia elétrica.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

- I - Quanto ao prédio:
  - a) o padrão ou tipo de construção;
  - b) a área construída;
  - c) o valor unitário do metro quadrado;
  - d) o estado de conservação;
  - e) os serviços públicos ou de utilidades públicas existentes na via ou logradouro;
  - f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
  - g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizada nas nonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
  - h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.
- II - Quanto ao terreno:
  - a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
  - b) os fatores indicados nas alíneas a, f, g do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 45 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta de valores genéricos dos terrenos e tabela de preços de construções aprovadas por lei do poder executivo, até 31 de dezembro do ano que anteceder ao lançamento.

Art. 46 - A planta e tabela de que trata o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de até 5 (cinco) membros, a ser constituída pelo chefe do Poder Executivo, ou por ato do Poder Executivo como estabelece o artigo anterior.

Art. 47 - Incorrendo a promulgação da lei de que trata o artigo 45, os valores venais serão corrigidos com base e limite no sistema especial de atualização monetária a que estiver em vigor, IPC ou qualquer outro, nunca ultrapassando o valor real de mercado, de acordo com a Lei Federal nº 6.205/75, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - A correção se fará, anualmente, por ato do Poder Executivo.

#### SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 48 - O imposto será calculado aplicando-se alíquotas de 2% (dois por cento) para terrenos edificados e de 3% (três por cento) para terrenos baldios.

#### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 49 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou englobadamente quando se tratar de imobiliário.

§ 1º - Loteamento com mais de 5 (cinco) anos de aprovação, o imposto será lançado individualmente para cada imóvel.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Art. 50 - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do seu proprietário até que seja firmado o compromisso de compra e venda ou outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Verificando-se a outorga de que trata o artigo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja contestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - Quando não for encontrado o legítimo proprietário, o imposto será lançado sem o nome, pois o devedor é o imóvel.

Art. 51 - Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas no Parágrafo Único do artigo 8º ou a seus prepostos.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

§ 2º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

## SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 52 - O pagamento do imposto será feito anualmente na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Quando o pagamento for efetuado integralmente dentro do prazo de vencimento, ao contribuinte será concedido um desconto que será estipulado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Não se admite o pagamento posterior ser prova de quitação das anteriores, salvo se houver isenção daqueles.

## SEÇÃO VII DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 53 - O lançamento, regularmente efetuado e após notificação ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - Iniciativa de ofício da autoridade lançadora quando comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não por ocasião do lançamento;

II - Deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecendo às normas processuais previstas neste Código.

Art. 54 - Far-se-á ainda revisão de lançamentos sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 55 - Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas, exigência prevista nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença destes sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 56 - Aplica-se à revisão de lançamento as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 52.

## SEÇÃO VIII DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 57 - A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças, em requerimento escrito obedecendo as formalidades regulamentares e assinada pelo contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação de que trata o artigo 51.

§ 1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º - Se o imóvel a que se refere a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário a autoridade administrativa intimará ao reclamante para proceder o cadastramento no prazo de 8 (oito) dias, esgotado o qual será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 3º - Na hipótese do Parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 58 - A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I - Houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação da alíquota;
- II - Existir erro quanto à base de cálculo, ou do próprio cálculo.
- III - Os prazos para pagamento divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 59 - O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto quanto aos prazos que serão os que constarem desta seção.

## SEÇÃO IX DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 60 - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana no Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 61 - Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.

Art. 62 - A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 50, será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

Art. 63 - A fim de efetivar a inscrição ao Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo único - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 64 - Em casos de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância bem como os nomes dos litigantes, e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 65 - Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 66 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 67 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, certidão de cadastramento e remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar à Secretaria de Finanças relação mensal das escrituras de imóveis em geral.

Parágrafo único - A reclamação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao evento.

Art. 68 - Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

- I - Habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
- II - Remanejamento de áreas;
- III - Aprovação de plantas.

Art. 69 - É obrigatória a informação de cadastro imobiliário nos seguintes casos:

- I - Expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV - Remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 70 - Pelo descumprimento de normas constantes do capítulo anterior além das multas previstas no art. 29, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - De 1 (uma) Unidade Fiscal, aos que deixarem de proceder às inscrições ou comunicação que tratam o § 3º do artigo 50 e artigos 62 e 66 deste Código.
- II - De 2 (duas) Unidades Fiscais, aos que deixarem de proceder o cadastramento como previsto no artigo 60.

Art. 71 - As alíquotas fixadas nos termos do artigo 48, serão acrescidas de 20% (vinte por cento) quando o imóvel situado em logradouros pavimentados, dotado de meio fio, não dispuser de muro, mureta ou gradil, e mais 20% (vinte por cento) por falta de passeio.

Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento.

Art. 72 - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas, despesas judiciais e honorários advocatícios.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 73 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou direitos reais a eles relativos.

Art. 74 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

- I - Em que não existir edificação como previsto no artigo seguinte;
- II - Em que houver obra paralisada ou em andamento sem condições de habitação, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que edificadas no exercício financeiro a que se refere o lançamento, seja, demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia desse exercício;
- III - Em que houver construções rústicas ou, simplesmente, coberturas sem piso e sem paredes.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 76 - Será exigida certidão negativa de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aos seguintes casos:

- I - Concessão de *Habite-se* e licença para construções ou reforma;
- II - Remanejamento de áreas;
- III - Aprovação de plantas e de loteamentos;
- IV - Participação em concorrências públicas, inscrição no cadastro de licitação do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;
- V - Contratos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 77 - Em nenhuma hipótese o valor do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal.

Art. 78 - Fica o Poder Público autorizado a modificar a sistemática de avaliação do valor venal dos imóveis a partir da implantação oficial do Cadastro Técnico Municipal, sem prejuízo do disposto nos artigos 45 e 46 desta lei.

## CAPÍTULO V IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 79 - O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 1º - Incluem-se ainda, entre os fatos geradores do imposto:

- I - o compromisso de compra e venda;
- II - o excesso de quinhão lançados por um dos cônjuges separados ou divorciados a favor de outro na divisão do patrimônio comum, para efeito da dissolução da sociedade conjugal;
- III - a instituição da substituição fideicomissionária por ato inter vivos;
- IV - a procuração em causa própria, para venda de bens imóveis e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver elementos comuns à compra e venda;
- V - a constituição de enfiteuse e subenfiteuse e a aquisição se sentença declaratória de usucapião.

§ 2º - Nas transmissões causa mortes, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 80 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos referidos no artigo anterior:

- I - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica com outra;
- II - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que for conferida.

Art. 81 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância do parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalização do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 82 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Nos compromissos de compra e venda, mediante contrato preestabelecido, o imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel mesmo que o atribuído em contrato seja inferior àquele.

§ 2º - Nas transmissões intervivos em que houver reserva em favor do transmitente, do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel menos o valor venal do direito reservado.

Art. 83 - A alíquota do imposto sobre a transmissão de bens imóveis intervivos será:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, na forma da legislação específica:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o restante do valor venal do imóvel.

II - nas demais transações, a título oneroso, 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 84 - O pagamento do imposto será devido:

I - antes de ser lavrada a respectiva escritura mediante guia expedida pelo tabelião;

II - se a escritura for lavrada em outro Município, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua lavratura;

III - nas transmissões por título particular, mediante a indispensável apresentação deste à repartição fiscal, dentro de 10 (dez) dias;

IV - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

V - nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes da lavratura da escritura;

VI - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa e substabelecimento, antes de lavrar o respectivo instrumento;

VII - no usucapião, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que passou em julgado a sentença declaratória;

VIII - nas cessões de direito, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuada por transmissão particular e, no ato de lavratura das respectivas escrituras, quando por instrumento público.

## SEÇÃO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 85 - Os escritórios e tabeliões expedirão guias para pagamento de imposto as quais deverão constar, quando for o caso:

I - a existência de compromisso de compra e venda, cessão de direito, procuração e subestabelecimento em causa própria;  
II - na enfiteuse, os foros, jóias e laudêmos convencionais;  
III - nas subenfiteuses, as pensões e seu “quantum”;  
IV - no usufruto, uso e habitação, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando, no último caso, no tempo de duração;  
V - na arrematação, o respectivo valor;  
VI - na cessão de direitos hereditários, o nome do “de cujos”, o lugar e a data da abertura da sucessão;  
VII - na permuta, o nome dos permutantes, os imóveis, ou parte dos imóveis que cada um recebe.

Art. 86 - Nas guias relativas a transmissão de imóveis situados na zona urbana será obrigatória com a menção dos seguintes dados:

I - Nome e endereço do outorgante e do outorgado;  
II - Natureza do contrato;  
III - Confrontações do imóvel;  
IV - Área do terreno e números de edificações existentes e metragem de ambos.

Art. 87 - Em se tratando de imóvel situado na zona rural, incluir-se-ão, nas guias de transmissão, os seguintes dados:

I - Referência às culturas existentes, a sua área, a quantidade de espécie de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;  
II - Existência ou não de queda de água, jazidas minerais, fontes de águas medicinais, com indicação de potencial, reservas ou outras características, quando possível;  
III - Descrição minuciosa de todas as benfeitorias, com indicação do valor destas;  
IV - Denominação pela qual o imóvel é conhecido e o número do registro e/ou matrícula imobiliária.

Art. 88 - O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou direitos reais a eles relativos.

Parágrafo único - Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido e no usufruto será pago pelo usufrutuário.

Art. 89 - A avaliação dos imóveis para fins de cobrança do imposto, será procedida por pessoa credenciada ou nomeada pelo Prefeito Municipal em caráter permanente ou temporário.

## CAPÍTULO VI IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 90 - Constitui fato gerador do imposto a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Art. 91 - Para fins de incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis - Todas as substâncias com exceção do óleo diesel, que em estado líquido ou gasoso se prestam mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;  
II - Vendas a varejo - Aquelas realizadas para consumo não destinando o comprador à revenda, o combustível adquirido.

Art. 92 - Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para fins de manutenção de livros e documentos fiscais para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernente a quaisquer deles.

## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 93 - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, a preços de varejo, sem quaisquer deduções, inclusive de montante pago a título de outros tributos.

Art. 94 - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento) sobre o preço do combustível.

## SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - O cadastro de contribuintes do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 96 - O contribuinte fica obrigado a proceder a emissão de notas fiscais para o controle do imposto devido.

Art. 97 - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 98 - Os créditos tributários referentes ao imposto de que trata este capítulo quando não pago no vencimento, além das multas previstas no artigo 29 deste Código, serão atualizados monetariamente de acordo com a variação da Unidade Fiscal, do vencimento ao dia do pagamento e ainda aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 99\* - Revogado (*Lei nº 752/03, de 24 de Dezembro de 2003*).

Art. 100\* - Revogado (*Lei nº 752/03, de 24 de Dezembro de 2003*).

Art. 101\* - Revogado (*Lei nº 752/03, de 24 de Dezembro de 2003*).

Art. 102\* - Revogado (*Lei nº 752/03, de 24 de Dezembro de 2003*).

Art. 103\* - Revogado (*Lei nº 752/03, de 24 de Dezembro de 2003*).

Art. 104\* - Revogado (*Lei nº 752/03, de 24 de Dezembro de 2003*).

Art. 105\* - Revogado (*Lei nº 752/03, de 24 de Dezembro de 2003*).

Art. 106\* - Revogado (*Lei nº 752/03, de 24 de Dezembro de 2003*).

Art. 107\* - Revogado (*Lei nº 752/03, de 24 de Dezembro de 2003*).

Art. 108\* - Revogado (*Lei nº 752/03, de 24 de Dezembro de 2003*).

Art. 109\* - Revogado (*Lei nº 752/03, de 24 de Dezembro de 2003*).

Art. 110\* - Revogado (*Lei nº 752/03, de 24 de Dezembro de 2003*).

Art. 111\* - Revogado (*Lei nº 752/03, de 24 de Dezembro de 2003*).

## CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 112 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - execução de obras particulares;

III - execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

V - promoção de publicidade.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando continuar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) ramo da atividade a ser exercida;

b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença-prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária em estabelecimentos fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras particulares;

III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante utilização:

a) painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de proteção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se trata de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for conhecida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 113 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

### SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 114 - A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela I, que integra este Código.

### SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 115 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução das obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a publicação de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução da obra particular, exclusivamente residencial de até 60m<sup>2</sup>, com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação de área em vias de logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, apresentações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidato e representante dos partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

### CAPÍTULO VIII DA TAXA DE EXPEDIENTE

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 116 - A taxa de expediente tem como fato gerador à utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela II, que integra este Código, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilizar.

Parágrafo único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

#### SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 117 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela II, que integra este Código.

### SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 118 - Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrados e assinados pelas autoridades competentes;

b) refira-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requerimento da alínea deste inciso.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de serviços municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

## CAPÍTULO IX DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 119 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - limpeza das vias públicas urbanas;

III - iluminação pública.

Art. 120 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários titulares do domínio ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior isolados ou cumulativamente.

Parágrafo único - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade proposta no Parágrafo único do art. 42.

### SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 121 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela II, que integra este Código.

Art. 122 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes na forma do artigo 7º, § 3º, da lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

### SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 123 - Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

I - imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do § 3º do artigo 150.

## CAPÍTULO X DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

## SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 124 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I - apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III - demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV - cemitérios.

Art. 125 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;
- b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, que requeira, promova ou tenha outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- c) na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, titular do domicílio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o Parágrafo único do art. 42;
- d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições de formas previstas na legislação tributária complementar.

## SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 126 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela II, que integra este Código.

## SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 127 - Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados ao inciso III do art. 124 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do § 3º do art. 103.

## CAPÍTULO XI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 128 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem benefícios os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 129 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive dos encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no “caput” deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado do custo elaborado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos ao parágrafo anterior, e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o

volume ou quantidades de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.

Art. 130 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obra pública realizada pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 131 - As obras públicas que se justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;  
II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) dos contribuintes interessados.

Art. 132 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 2º - Os demais imóveis, serão em nome de seus titulares respectivos.

Art. 133 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

## SEÇÃO II DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 134 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 135 - Tendo as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 136 - A comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;  
II - 1 (um) membro enviado pelo Poder Legislativo, dentre seus integrantes;  
III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem institucionalmente no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

### SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 137 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 129 e 134 desta lei e no custo da obra apurada pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em plantas, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização do benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 138 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e seu custo final;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertence;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel;

Parágrafo único - o disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 139 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante ônus de prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 140 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, preceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 141 - A notificação de lançamento ou por edital contará:

- I - identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos de pagamento de uma só vez ou parcelamento e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe foi concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 142 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

## SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 143 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parcelada, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado vencerá juro de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados ao IPC (Índice de Preço ao Consumidor) ou outro título que o substitua.

Art. 144 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

## SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 145 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 146 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 147 - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 148 - O produto da arrecadação da contribuição de melhoria, sempre que possível, deverá ser revertido na conclusão de obras em andamento ou execução de outras obras geradoras de tributo.

## TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 149 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 150 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

## SEÇÃO II DA IMUNIDADE

Art. 151 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- b) de instituições de educação e assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;
- c) de templos de qualquer culto;

§ 1º - O disposto na alínea *a* deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóvel efetivamente vinculada às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não exonera o promitente comprador na obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto na alínea *a* deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto na alínea *b* deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- II - aplicar integralmente, o País, seus recursos na manutenção dos objetos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

## SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 152 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 153 - A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

- a) ao caso dos impostos, predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
- b) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, ao ano.

§ 2º - A falta de requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção;

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidades, nos demais casos.

#### SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 154 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Lei, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 155 - Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - Quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário por metro quadrado ou por metro linear testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário dos fatores corretivos de área, testada situação, topografia e pedagogia dos terrenos.

II - Quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de duas características construtivas, expressa sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuindo a cada uma das classificações.

§ 1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estatutos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º - Além dos recursos próprios, o órgão Fazendário poderá construir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedora do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, Estados ou de outros Municípios.

§ 3º - O órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índices representativos da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou outro título que o substitua;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) disposições da legislação urbanística;
- d) outros fatores pertinentes.

#### SEÇÃO V DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 156 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações de Índices de Preços ao Consumidor - IPC ou qualquer outros fatores da correção que as substitua.

Parágrafo único - A atualização monetária a que se refere este artigo será resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente resultante da divisão dos valores nominais do IPC, fixados respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês em que o débito deveria ter sido pago:

$$\begin{aligned} \text{Débito Corrigido} &= \text{Débito} \times \text{Coeficiente} \\ \text{Valor Nominal do IPC, fixado para o mês do efetivo pagamento} \\ \text{Coeficiente} &= \end{aligned}$$

*Valor Nominal do IPC, fixado para o mês em que o pagamento deveria ter sido efetuado.*

Art. 157 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda corrente a importância questionada.

## SEÇÃO VI DO CADASTRO FISCAL

Art. 158 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - Cadastro de prestadores de serviços;
- III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Indústrias.

Art. 159 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.

Art. 160 - O Cadastro de prestadores de serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 161 - O Cadastro de Comerciantes, Produtoras e Indústrias será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença Administração Municipal.

Art. 162 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 163 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere os artigos 160 e 161 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 164 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 159 assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência dos fatos que lhes deu origem.

Art. 165 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 166 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

## SEÇÃO VII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 167 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendendo o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivos:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sobre pena de responsabilidade funcional.

Art. 168 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente, ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

## SEÇÃO VIII DA DECADÊNCIA

Art. 169 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha iniciada a constituição do crédito tributário, pela motivação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 170 - Ocorrendo à decadência, aplicam-se às normas do artigo 132 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

## SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 171 - O órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte o responsável, ou a terceiros que dispunha desses dados;

II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo e dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre meteria de toda, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação de lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 172 - Serão objeto de lançamento:

- I - direito ou de ofício:

- a) o Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) o imposto sobre serviços devido por profissionais autônomos ou por sociedade de profissionais;
- d) as taxas de licenças para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação de estabelecimentos;
- e) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o imposto sobre serviços devidos por contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo único - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recusa-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que dá lugar a aplicação de penalidade;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou ou omissão pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 173 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 174 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou aviso diretos;
- II - publicação em órgão da imprensa local;
- III - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

## SEÇÃO X DA COBRANÇA

Art. 175 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 176 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos de antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 177 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

## SEÇÃO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 178 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em conhecimento do débito devedor.

Art. 179 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º - Constitui falta da exceção no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

## SEÇÃO XII DO PAGAMENTO

Art. 180 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes normas:

- I - moeda corrente do país;
- II - cheque;
- III - vale postal.

Parágrafo único - O crédito pago com cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 181 - Nenhum pagamento de tributos será efetuado sem que expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscritos, emitido ou fornecido.

Art. 182 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer diferença que venha a ser apurada.

Art. 183 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo de aplicação da multa correspondente e da atualização monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 184 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

### SEÇÃO XIII DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 185 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado para pagamento do crédito tributário observadas as seguintes condições:

- I - não se considera parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;
- II - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo;
- III - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante vinculação ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou a outro título que as substitua;
- IV - o não pagamento de crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

### SEÇÃO XIV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 187 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrente de quaisquer infrações à legislação tributária inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 188 - A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 189 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, e no registro de dívida ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto de cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 190 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - As suas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

#### SEÇÃO XV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 191 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 192 - A certidão negativa, será fornecida dentro do prazo de 5 (cinco) dias à partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 193 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 194 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 195 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial produtor ou prestador de serviços, de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário que de quem quer o tenha recebido em transferência.

Art. 196 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, de escriturais, tabeliões e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

#### SEÇÃO XVI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 197 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passivas de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozam de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou imitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 198 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínios;

IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, Estadual e Municipal, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, tenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 199 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27/10/66);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 200 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 201 - O servidor fazendário que proceder ou presidir qualquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que se trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita a fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor que se refere este artigo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 202 - Notas e livros fiscais a que se refere o art. 53º serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidas pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

## SEÇÃO XVII DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 203 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de disposto da legislação tributária, lavrará o auto de infração com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- I - o local, dia e hora da lavratura;
- II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - o fato que constituiu infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 204 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 163.

Art. 205 - Da lavratura do auto, será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuando, ao seu responsável ou ao seu preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 206 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoalmente, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 207 - As notificações subseqüentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 205 e 206.

## SEÇÃO XVIII DA APREENSÃO DOS BENS OU DOCUMENTOS

Art. 208 - Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimento comercial ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada de suspeita que as coisas se encontram na residência ou em lugar utilizado com moradia, serão promovidas à busca e a apreensão judiciais, sem o prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 209 - Da apreensão, lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, ao que couber, o disposto no art. 202.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 210 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 211 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Art. 212 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, ao prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deteriorização, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## SEÇÃO XIX DA REPRESENTAÇÃO

Art. 213 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 214 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Art. 215 - Recebido à representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

Art. 216 - Os processos administrativos fiscais terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - notificação de lançamento;
- II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - representações.

Parágrafo único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo independente de intimação.

### SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 217 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do administrativo outro prazo.

Art. 218 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará ou requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, conforme o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 219 - Apresentada à reclamação ou defesa, os funcionários que praticaram atos ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 220 - A representação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa de processo administrativo fiscal.

### SEÇÃO III DAS PROVAS

Art. 221 - Findos os prazos que se referem os artigos 217º e 210º, o titular da repartição fiscal deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 222 As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 223 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 224 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão no termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 225 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

#### SEÇÃO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 226 - Findo o prazo para a produção das provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, será proferida decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício conceder vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo por 5 (cinco) dias cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitado a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 227 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definido expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 228 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

#### SEÇÃO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 229 - Da decisão de primeira instância caberá recursos voluntários ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - A ciência da decisão aplicam-se às normas e os prazos dos artigos 205 e 206 desta lei.

Art. 230 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas, em um único processo fiscal.

## SEÇÃO VI DA GARANTIA DA INSTÂNCIA

Art. 231 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, prescrevendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§ 1º - Quando a importância total em litígio exceder 4 (quatro) Unidades Fiscais, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º - A fiança prestar-se-á por tempo, mediante indicação do fiador idôneo.

Art. 232 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo legal ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores de idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo da fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 233 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança se este for maior.

Art. 234 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada ao protocolo.

§ 1º - Depois de protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador conforme o caso.

§ 2º - Efetuando o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos aos recursos serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

## SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 235 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 4 (quatro) Unidades Fiscais.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exatidão no cumprimento de dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 236 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

## SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 237 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 01 de janeiro de 1994, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado em função de determinadas condições.

Parágrafo único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável de cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 239\* - Fica instituída a Unidade Fiscal de Alvorada - UFA, ao valor de R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos), para servir de parâmetro ou elemento indicativo do cálculo dos tributos e penalidades, como estabelecido na presente lei.

*(Art. 239, alterado pela Lei nº 774/04, de 14 de Dezembro de 2004).*

Parágrafo único - A Unidade Fiscal de Alvorada - UFA, estabelecida no *caput* deste artigo, será reajustada através de lei específica, observando-se a variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

Art. 240 - Fica revogada a Lei Municipal nº 13/77 de 27/12/77 que instituiu o Código Tributário do Município de Alvorada - TO.

Art. 241 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 1993.

TARCÍSIO MIQUELIN  
Prefeito Municipal.

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº 397/93, de 16 de Dezembro de 1993, que institui o Código Tributário do Município de Alvorada, Estado do Tocantins, foi fixada no mural desta Prefeitura Municipal e em diversos lugares da cidade, para conhecimento público nesta data.

Alvorada - TO, 16 de Dezembro de 1993.

NERCI POLACHINI DA SILVA  
Secretário de Adm. e Planejamento.

TABELA I  
TAXAS DE LICENÇA  
ÍNDICES A SEREM APLICADOS SOBRE A UNIDADE FISCAL

*Tabela I, alterada pelas Leis:672/01, de 31 de Dezembro de 2001.  
775/04, de 15 de Dezembro de 2004.*

DISCRICÃO	UFA'S
1 - Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, de acordo com o faturamento bruto do ano imediatamente anterior:	
De 1.000,00 até 10.000,00.....	12
De 10.001,00 até 50.000,00.....	24
De 50.001,00 até 100.000,00.....	36
Acima de 100.001,00.....	60
2 - Licença para Publicidade:	
2.1 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros luminosos e semelhantes, colocados em madeiramento, painéis especiais, tabuletas ou em qualquer outro local permitido (por unidade);	10
2.2 - Mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora dos estabelecimentos ou em qualquer outro local permitido;	15
2.3 - Publicidade, feita com utilização de veículos, pessoa, música, alto-falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica (por unidade);	10
3 - Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos:	
3.1 - Em caráter intermitente:	
a) veículos onde revendem mercadorias	20
b) circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;	30
c) outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores.	15
3.2 - Em caráter permanente (anual):	
a) bancas de revistas e jornais;	15
b) bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes;	50
c) outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores.	30
3.3 - Em caráter temporário:	
a) barracas ou bancas de feiras livres.	20
4 - Licença para Comércio Eventual ou Ambulante:	
4.1 - Comerciantes residentes no município:	
a) com veículo motorizado ou não.	15
4.2 - Comerciantes não residentes no município:	
a) com veículo motorizado ou não.	30
5 - Taxas e Expediente e Serviços Diversos	
5.1 - Atos da Secretaria Municipal de Saúde	
a) Atestado de Salubridade	03
b) Autorização de Funcionamento Provisório	10
c) Vistos e Registros Sanitários	15
d) Certidão de Baixa de Registros de Licenças Sanitárias	10
e) Liberação de Bens e Coisas Apreendidas	15
f) Certificado de Inspeção Sanitária	05

g) Expedição de Carteira de Saúde	03
h) Outros atos de interesse Sanitário ou Ambiental	03

TABELA II  
TAXAS DE PRSTAÇÃO DE SERVIÇOS  
ÍNDICES A SEREM APLICADOS SOBRE A UNIDADE FISCAL

*Tabela II, alterada pela Lei nº 672/01, de 31 de Dezembro de 2001.*

DISCRIÇÃO	UFA'S
1 - Taxas de Expediente:	
a) Certidão negativa;	05
b) Certidões de reconhecimento de isenção e imunidades, de despachantes, informações e demais atos administrativos;	05
c) Segunda via de documentos;	05
d) Baixas de qualquer natureza, lançamentos, ou registros, exceto quanto às extinções do crédito tributário;	10
e) Registro de ferro de gado;	20
f) Guia de sepultamento;	15
g) Averbação de escritura, por imóvel;	20
h) Autorização de obras.	10
2 - Taxas de Serviços Urbanos:	
a) Limpeza de fossas (por unidade);	10
b) Limpeza de entulhos (por unidade);	10
c) Limpeza de lotes (por unidade);	15
d) Limpeza de vias públicas (por unidade).	10
3 - Taxas de Serviços Diversos:	
a) Conservação de jazidos (por unidade);	05
b) Abate de bovinos (por unidade);	15
c) Abate de suínos (por unidade);	05
d) Abate de caprinos (por unidade);	05
e) Ponto de táxis (por mês);	15
f) Apreensão de animais (por unidade);	05
g) Demarcação e alinhamento de lotes (por unidade);	15
h) Demarcação de lotes (por unidade);	25
i) Membramento de lotes (por unidade);	25
j) Cessão de Direitos e Transferência de imóvel;	05
k) Solicitação de cópias de Leis Municipal;	08
l) Terreno Permanente para Carneiro no Cemitério Municipal;	15
m) Terreno Permanente para Jazigo no Cemitério Municipal;	50
n) Retirada ou remoção de ossadas no Cemitério Municipal;	60
o) Reserva de Terreno no Cemitério Municipal;	25
p) Declaração de Qualquer Natureza.	05

TABELA III  
TABELA DE SERVIÇOS

*Tabela III, instituída pelo Anexo I da Lei nº 752/03, de 24 de Dezembro de 2003.*

LISTA DE SERVIÇOS		
Item	Subitem	Descrição
01.		Serviços de informática e congêneres.
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.
01.	02.	Programação.
01.	03.	Processamento de dados e congêneres.
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática.
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
03.	01.	(VETADO).
03.	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
03.	03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
03.	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
03.	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
04.	01.	Medicina e biomedicina.

04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
04.	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.
04.	05.	Acupuntura.
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
04.	07.	Serviços farmacêuticos.
04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
04.	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
04.	10.	Nutrição.
04.	11.	Obstetrícia.
04.	12.	Odontologia.
04.	13.	Ortótica.
04.	14.	Próteses sob encomenda.
04.	15.	Psicanálise.
04.	16.	Psicologia.
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
04.	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.
05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

05.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
06.		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
07.	04.	Demolição.
07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas

		de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
07.	08.	Calafetação.
07.	09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
07.	10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
07.	14.	(VETADO).
07.	15.	(VETADO).
07.	16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
07.	17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
07.	18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
07.	19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
07.	20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
07.	21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
07.	22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
08.		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
09.	03.	Guias de turismo.
10.		Serviços de intermediação e congêneres.
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.	06.	Agenciamento marítimo.
10.	07.	Agenciamento de notícias.
10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.	10.	Distribuição de bens de terceiros.
11.		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.	01.	Espectáculos teatrais.

12.	02.	Exibições cinematográficas.
12.	03.	Espetáculos circenses.
12.	04.	Programas de auditório.
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.	10.	Corridas e competições de animais.
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.	12.	Execução de música.
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.	16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.	01.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.	02.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.	03.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.	04.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14.		Serviços relativos a bens de terceiros.
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes

		empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	02.	Assistência Técnica.
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.	10.	Tinturaria e lavanderia.
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.	12.	Funilaria e lanternagem.
14.	13.	Carpintaria e serralharia.
14.	14.	Beneficiamento de cereais e derivados agropecuários
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.	01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.	05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.	06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.	07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.	08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.	09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.	10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.	11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.	12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.	13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a

		saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.		Serviços de transporte de natureza municipal.
16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.	07.	Franquia (franchising).
17.	08.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.	09.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.	10.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao

		ICMS).
17.	11.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.	12.	Leilão e congêneres.
17.	13.	Advocacia.
17.	14.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.	15.	Auditoria.
17.	16.	Análise de Organização e Métodos.
17.	17.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.	18.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.	19.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.	20.	Estatística.
17.	21.	Cobrança em geral.
17.	22.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.	23.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços

		de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.		Serviços de exploração de rodovia.
22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.		Serviços funerários.
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.	03.	Planos ou convênio funerários.
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27.		Serviços de assistência social.
27.	01.	Serviços de assistência social.
28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.		Serviços de biblioteconomia.
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.		Serviços de desenhos técnicos.
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.
33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.		Serviços de meteorologia.
36.	01.	Serviços de meteorologia.
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.		Serviços de museologia.
38.	01.	Serviços de museologia.
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.	01.	Obras de arte sob encomenda.

### ALÍQUOTAS

Os impostos constantes da Tabela de Serviços serão calculados mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

SERVIÇOS AGRUPADOS POR ITEM	ITENS DA LISTA	ALÍQUOTAS
<b>I - Construção Civil</b>	<b>7.02, 7.04, 7.05, 7.19 e 7.20</b>	<b>5%</b>
<b>II - Diversões Públicas</b>	<b>12 - 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17</b>	<b>4%</b>
<b>III - Demais Serviços</b>	<b>Demais Itens</b>	<b>3%</b>